



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035170-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALEXANDRE PEDROSO, é agravado MD MÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035170-28.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALEXANDRE PEDROSO

AGRAVADO: MD MÓVEIS LTDA

ORIGEM: FORO DE CAMPINAS – 7ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57452

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - É O TÍTULO EXECUTIVO QUE EMBASA E DETERMINA OS LIMITES DA EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVADO PARA PROMOVER O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM PRIMEIRO GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 94/95 do processo judicial de primeiro grau que, em ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com obrigação de fazer e declaratória de inexigibilidade de título, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada a fls. 81/86.

Busca o agravante a reforma do pronunciamento, defendendo, em suma, ilegitimidade ativa da agravada. Afirmar que somente a empresa WWB Comércio Varejista de Móveis LTDA possui legitimidade ativa para instaurar eventual cumprimento de sentença. Alega que o débito relativo aos móveis planejados foi integralmente quitado por meio de acordo com o Banco Aymoré, que teria repassado os valores à agravada. Afirmar que a agravada busca o recebimento de valores já pagos. Busca o provimento do presente recurso.

Recurso regularmente processado, sem concessão de medida liminar (fls. 552), com contraminuta a fls. 555/571.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada a fls. 81/86.

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe, é o título executivo que embasa e determina os limites da execução.

No caso dos autos, o d. magistrado de primeiro grau corretamente asseverou que:

“(...) Sem razão o executado impugnante, pois o presente cumprimento de sentença foi proposto com fulcro no título executivo judicial às pp. 382/386 do processo principal que, dentre outros, determinou que o ora executado pague o débito remanescente concomitantemente à montagem dos móveis, majorando, ademais os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau de jurisdição.

De tal forma, considerando que o executado impugnante não se manifestou de maneira específica sobre os valores executados, homologo os cálculos apresentados pelo exequente impugnado”

Portanto, o agravado tem legitimidade ativa para promover o presente cumprimento de sentença.

Por fim, os demais pedidos não foram objeto de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 81/86), configurando manifesta tentativa de inovação recursal, o que impede o conhecimento da insurgência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR